



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10469.000805/94-91
Recurso nº : 111.310
Matéria : IRPJ - EX. DE 1994
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS FINOS LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 de junho de 1997.
Acórdão nº : 104-14.974

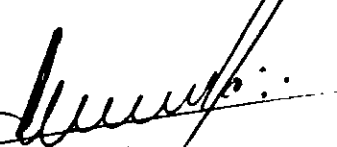
IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - É devida a multa de 300% sobre o bem objeto da operação ou serviço prestado, no caso em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não tiver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS FINOS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000805/94-91
Acórdão nº. : 104-14.974
Recurso nº : 111.310
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS FINOS LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a empresa acima mencionada o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigido o crédito a título de multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei nº8.846/94.

O lançamento é decorrente de visita de Auditores Fiscais no estabelecimento autuado no dia 18.03.94, onde constataram a falta de emissão de notas fiscais no momento da operação, caracterizando omissão de receita, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, com base em "comandas" de controle interno, em confronto com as notas fiscais emitidas.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresenta a impugnação de fls. 15/17, onde em síntese, alega o seguinte:

a) - que por má sorte, na madrugada do dia 17.03.94, a empresa foi vítima de arrombamento que resultou no roubo de vários objetos de seu patrimônio, anexando certidão nesse sentido, fornecida pela Delegacia Especializada em Furtos e Roubos;

b) - que em vista disso o estabelecimento ficou em total desordem, acreditando-se que o talonário de notas fiscais também havia sido roubado e as notas vinham sendo emitidas em outro talonário, conforme Notas Fiscais nº001651 a 001656 (fls.20/25);

c) - que a pessoa que atendeu a fiscalização deixou de apresentar o referido bloco, onde vinham sendo emitidas as notas fiscais das vendas efetuadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000805/94-91
Acórdão nº. : 104-14.974

d) - que restou provado que, do "quantum" de CR\$-132.700,00 apurado pela fiscalização, para o valor de CR\$-122.650,00 cujas notas foram emitidas em outro talão, houve uma diferença de apenas CR\$-10.050,00, cuja nota não foi emitida por lapso, o que não caracteriza a parte de sonegação por se tratar de valor ínfimo;

e) - que a impugnação merece ser acolhida por não ter a autuada agido de má fé ou com intenção de praticar sonegação.

A decisão monocrática julga a ação fiscal procedente, entendendo que as notas fiscais apresentadas foram emitidas posteriormente e não coincidem com os valores constantes das comandas.

Intimada da decisão em 01.08.95, protocola a interessada em 28 do mesmo mês o recurso de fls. 38/41, onde ratifica as razões já apresentadas, enfatizando que, por razões diversas, os valores das notas fiscais nem sempre coincidem com os das comandas, exemplificando e pedindo a reforma da decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 45, pedindo a manutenção da decisão.

É o Relatório .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000805/94-91
Acórdão nº. : 104-14.974

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Para o deslinde da questão, impõe-se analisar o contido na Lei nº8.846 de 21 de janeiro de 1994 que diz:

art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos e qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda de proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do

→



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000805/94-91
Acórdão nº. : 104-14.974

serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º - A base de cálculo da multa que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor consoante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado."

Pelo que se colhe do dispositivo legal transcrito, a emissão do documento fiscal deve ocorrer no momento da efetivação da operação, e no caso em pauta, a própria contribuinte confessa em suas razões defensórias que não o faz.

É fato que o direito processual consagrou o princípio de que a prova incube a quem afirma. Porém, é igualmente sabido que não se pode questionar a validade de indícios para mediante ilações deles extraídas provarem-se situações que, face as particularidades próprias não se poderiam provar de outra forma.

É certo que esse Colegiado, em tese, venha adotando o entendimento de que, tendo em vista a severidade da multa prevista no artigo da Lei nº8.846/94, só de ela ser aplicada no caso do flagrante, ou seja, ação imediata do Fisco no momento em que a operação ocorrer. Contudo, no vertente caso, os indícios são veementes, de que as notas fiscais apresentadas foram emitidas a posteriori, inclusive em talonário que não estava em uso, fato que, é mais que suficiente para configurar a infração, mesmo porque tal talonário não foi apresentado na ocasião da visita fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000805/94-91
Acórdão nº. : 104-14.974

Merece relevância também, o fato já observado pela autoridade julgadora em primeira instância, de que não existe qualquer coincidência entre os valores constantes das "comandas" de fls. 04/13 e as notas fiscais colacionadas às fls. 20/25, o que contraria frontalmente as alegações defensórias, na medida em que, a rigor para cada comanda deveria existir a nota fiscal correspondente.

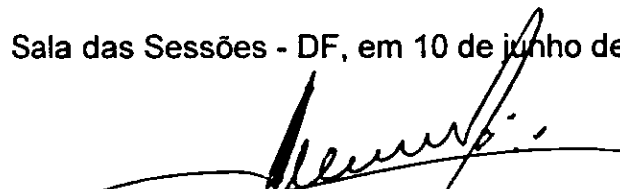
É bem de ver-se que, a multa em questão é de natureza primitiva, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de punir inadimplente pela falta de emissão do documento fiscal previsto na legislação, incidindo sobre o valor da operação.

O fato da empresa ter sido vítima de arrombamento e furto, muito embora se lamente, na verdade é irrelevante no caso, já que não tem o condão de dispensa-la de cumprir suas obrigações fiscais.

Destarte, correta a exigência da multa, uma vez que está configurado o cometimento da infração descrita no artigo 2º da Lei nº8846/94, não cabendo assim qualquer reparo à decisão recorrida.

Diante do exposto, e por entender de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO